GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.132

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica criado o **FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO (FUMSET)**, que tem por objetivo garantir condições financeiras para o custeio e investimentos destinados ao desenvolvimento das ações de controle, operação, fiscalização, planejamento, sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento do sistema viário e educação de trânsito.

Art. 2º - Constituem receitas do FUMSET:

I - arrecadação do valor das multas;

II - o produto da arrecadação de juros de mora e atualização monetária incidentes sobre o valor das multas;

III - arrecadação proveniente da exploração de estacionamentos rotativos;

IV - arrecadação proveniente da exploração do pátio de recolhimento de veículos;

V - recursos auferidos a partir de operação urbana como contrapartida de infra-estrutura em pólos geradores, definidos por Lei;

VI - contribuições, transferências de recursos, subvenções, auxílios ou doações do Poder Público ou do setor privado;

VII - receitas originadas de convênios, termos de cooperação ou contratos que celebre;

VIII - doações ou patrocínios de organismos ou entidades nacionais ou estrangeiras, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

IX - as dotações específicas consignadas na Lei de Orçamentos ou em créditos adicionais;

X - recursos repassados pela União, Governo Estadual ou por outros Municípios;

XI - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

XII - taxas pertinentes ao setor de trânsito e taxas de guincho e estadia;

XIII - outras receitas que lhe forem atribuídas por Lei.

Parágrafo Único - O percentual de 5% (cinco por cento) do valor das multas de trânsito arrecadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional, destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 3º - Os recursos do FUMSET poderão ser aplicados para as seguintes finalidades:

I - financiamento de programas de educação para o trânsito;

II - manutenção da Escola Municipal de Trânsito;

III - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários para a implantação, manutenção, fiscalização, policiamento, engenharia de tráfego e operação do sistema viário;

IV - pagamento pela prestação de serviços ou contratação de empresas ou entidades para estudos, projetos e implantações, específicos para o setor de trânsito;

V - pagamento pela prestação de serviços técnicos especializados para possibilitar ao Município, a execução das atividades de administração, processamento e arrecadação das multas por infração à legislação de trânsito aplicadas a veículos no município;

VI - pagamento pela prestação de serviços de implantação, gerenciamento e controle de infrações de trânsito por meio de sensoriamento e detecção eletrônicos;

VII - implementação de programas visando a melhoria de qualidade do sistema de trânsito e circulação;

VIII - investimentos na infra-estrutura urbana de suporte ao sistema de trânsito e circulação;

IX - capacitação tecnológica do setor de trânsito para monitoramento dos sistemas de gestão de trânsito;

X - investimentos em equipamentos que favoreçam a segurança na circulação de pedestres, minimizando conflitos;

XI - pagamento pela prestação de serviços referentes a presente Lei;

XII - para aquisição de equipamentos e manutenção de serviços de apoio ao usuário.

Art. 4º - A destinação dos recursos do FUMSET será deliberada por um Conselho Diretor composto por membros, das seguintes entidades e departamentos/setores:

I - 1 (um) representante do Departamento de Segurança;

II - 1 (um) representante do Departamento de Educação e Cultura (DEC);

III - 1 (um) representante do Departamento de Obras e Viação (DOV);

IV - 1 (um) representante do Departamento Financeiro;

V - 1 (um) representante da Comissão Municipal de Trânsito (COMUTRAN);

VI - 1 (um) representante de cada CONSEB constituído no município;

VII - 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Mogi Mirim (ACIMM);

VIII - 1 (um) representante da Sociedade de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim;

IX - 1 (um) representante da Associação dos Engenheiros e Técnicos de Mogi Mirim;

X - 1 (um) representante da Divisão de Planejamento;

XI - 1 (um) representante do Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente (DAAMA);

§ 1º - Os membros acima eleitos e/ou indicados serão nomeados pelo Prefeito Municipal por um mandato de 2 (dois) anos, permitindo-se a sua recondução ao cargo.

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Cada membro efetivo terá um suplente.

§ 3º - Os membros do Conselho Diretor elegerão seu presidente.

§ 4º - Fica proibido ao Presidente e a qualquer membro decidir qualquer matéria "ad referendum" do Conselho.

Art. 5º - Compete ao Conselho Diretor:

I - estabelecer normas e diretrizes para a gestão do FUMSET;

II - submeter, anualmente, à apreciação do Prefeito Municipal, relatório das atividades desenvolvidas pelo FUMSET;

III - aprovar as operações de financiamento, inclusive as realizadas a fundo perdido;

IV - analisar e aprovar as prestações de contas, balancetes, balanços e demais demonstrativos econômico-financeiros referentes à movimentação dos recursos do FUMSET;

V - gerenciar e fiscalizar a arrecadação da receita e seu recolhimento.

VI - estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, 4 de fevereiro de 1999.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal